



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 19/04/2000         |
| C   | Rubrica               |

**Processo :** 10665.000601/95-79

**Acórdão :** 201-73.095

**Sessão :** 14 de setembro de 1999

**Recurso :** 102.117

**Recorrente :** VIAÇÃO PARÁ DE MINAS LTDA.

**Recorrida :** DRJ em Belo Horizonte - MG

**PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE** – Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), é nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **VIAÇÃO PARÁ DE MINAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.  
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10665.000601/95-79**

**Acórdão : 201-73.095**

**Recurso : 102.117**

**Recorrente : VIAÇÃO PARÁ DE MINAS LTDA.**

### RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência proposta em Sessão de 18 de agosto de 1998, nos termos do relatório e do voto que leio em Sessão.

Cumprida a diligência, retornaram os autos para julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10665.000601/95-79**

**Acórdão : 201-73.095**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo saneado o vício de representação, matéria preliminar, ultrapassada pelo cumprimento da diligência proposta. Passo ao julgamento do mérito.

Verifico que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

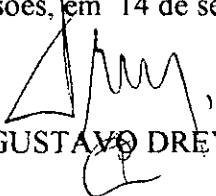
Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada, de forma definitiva, pelo STF.

Refiro, ainda, o comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Em face disto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para considerar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER